

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Este tema tem merecido muitos artigos na imprensa especializada, cursos e matérias jornalísticas, sendo ainda matéria de grande indagação.

A jurisprudência dos tribunais tem oscilado muito desde a década de 80, quando essa questão foi fomentada pelas Procuradorias de Fazenda.

Nosso intuito é resumir aqui as posições mais recentes do STJ, tribunal que tem concentrado a uniformização da jurisprudência:

1) Através da Súmula 435, o STJ convergiu que:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

2) Porém, em recentes julgados, a Súmula tem sido interpretada de forma atenuada:

- a) Não basta o oficial de justiça detectar que a empresa não se localiza no endereço fiscal para ser considerada “de encerramento irregular”;
- b) Se a empresa continua operando, ainda que em menores proporções, o dirigente não pode ser responsabilizado pelo mero inadimplemento;
- c) Para ser responsável o diretor deve ter exercido essa função na época do fato gerador e, simultaneamente, na data da dissolução irregular. Se saiu antes disso, não pode ser penalizado;
- d) Sócio quotista não diretor não responde pelos tributos devidos;

TaxNews

Número 37, Março/2014

- e) Se o diretor é incluído na atuação não se trata de redirecionamento, mas de cobrança direta na CDA;
- f) Na morte do diretor, o espólio responde pelos tributos.

É importante acompanhar a evolução da jurisprudência, pois ela vem se formando gradual e casuisticamente, às vezes modificando posições anteriores aparentemente pacificadas.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso